

Processo TC-027.344/2018-5 (com 35 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor-instrutor (peça 33), à qual anuiu o corpo diretivo da SecexTCE (peças 34/5), no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis o sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), e a sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão (gestão 2017-2020), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
328.760,60	3/1/2013
328.760,60	6/8/2013

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, as contas da sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
1.640,00	4/7/2016
3.530,00	4/7/2016
6.500,00	4/7/2016
2.000,00	4/7/2016
1.660,00	4/7/2016
2.570,00	4/7/2016
5.020,00	4/7/2016
2.980,00	4/7/2016
3.040,00	4/7/2016
1.370,00	4/7/2016
1.700,00	4/7/2016
5.000,00	4/7/2016
2.190,00	4/7/2016
2.270,00	4/7/2016
2.320,00	4/7/2016

d) aplicar, individualmente, ao sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), e à sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Brasília, 16 de Junho de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador